



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.003921/2008-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.587 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, Acórdão 15-28.050 da 7ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração lavrado por ter o contribuinte identificado em epígrafe deixado de exhibir documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, infringindo o disposto no art. 33, §§ 2 e 3 Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999.

Consoante Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 09/14), apesar de devidamente intimada, a empresa deixou de exhibir as Notas Fiscais de Prestação de Serviços abaixo elencadas, emitidas pelas cooperativas de trabalho que lhe prestaram serviços. As datas das Notas Fiscais foram retiradas do Livro Razão.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- O lançamento tem relação direta e umbilical com o quanto discutido no Mandado de Segurança nº 2000.33.00.033751-8, na medida em que a multa lançada diz respeito à suposta não apresentação de algumas notas fiscais emitidas por cooperativas de trabalho contratadas, notas fiscais essas que foram, frise-se, utilizadas para o lançamento realizado através do Auto de Infração DEBCAD 37.059.652-8.
- Como não é devida a obrigação principal, conseqüentemente não é devida, no particular, a obrigação acessória
- Tais notas serviram de base para o lançamento realizado através do Auto de Infração DEBCAD 37.059.652-8. Vale dizer: se o Recorrente não exibisse as notas requestadas pela Fiscalização, essa, certamente, teria efetuado, por arbitramento (o que não ocorreu porque a Fiscalização possuía os documentos respectivos), o lançamento realizado através do Auto de Infração DEBCAD 37.059.652-8.
- Discute tributação de cooperativas de trabalho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Cumprе ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

A obrigação tributária principal decorre da lei, ao passo que a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária.

O descumprimento da obrigação tributária principal (obrigação de dar/pagar) obriga o Fisco a constituir o crédito tributário por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de débito.

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

O presente AI, cadastrado sob o nº 37.059.651-0 (Código de Fundamentação Legal - CFL 38), refere-se a descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 33, parágrafos 2 e 3 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, e foi lavrado por ter deixado a empresa, apesar de devidamente intimada, de exibir as Notas Fiscais de Prestação de Serviços, emitidas pelas cooperativas de trabalho que lhe prestaram serviços, elencadas no corpo do Relatório Fiscal, fls. 09/14.

A recorrente procura criar um vínculo entre a obrigação principal e a obrigação instrumental de apresentação de documentos para o fisco.

A menção ao Mandado de Segurança é improcedente, visto que se refere à obrigação principal e esta obrigação acessória ser independente da obrigação principal.

Outra tese abordada no recurso é a de que se a recorrente não exibisse as notas requestadas pela Fiscalização, essa, certamente, teria efetuado, por arbitramento (o que não ocorreu porque a Fiscalização possuía os documentos respectivos), o lançamento realizado através do Auto de Infração DEBCAD 37.059.652-8.

Esqueceu-se da existência da contabilidade, Livro Razão, onde constam lançamentos das notas fiscais não apresentadas pela empresa autuada (fls 99, 113, 118, 134, 135, 199, 202, 232, 272, 288).

Entendo que os documentos efetivamente não foram apresentados e que a autuação é procedente.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari